

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JOIZADO ESI ECIAE CIVEE

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1003172-54.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**Requerente: **ERICA CRISTINA AMATO, CPF 278.251.648-57 - Advogada Dra. Patricia**

Helena de Arruda Verges

Requerido: GUSTAVO HENRIQUE NUNES representado pela Advogada Dra Ariane

Cristina da Silva Turati

Aos 04 de setembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de suas advogadas. Presentes também as testemunhas da autora. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. O réu compareceu à presente audiência no curso do ato, às 14:25h. Pela ilustre procuradora da parte ré foi requerido a juntada de sua procuração no prazo de 05 dias corridos, o que foi deferido de imediato. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Incontroverso que o contrato entre as partes foi celebrado em junho de 2016. O impresso de folhas 8/9, emitido pela instituição financeira credora do financiamento, indica os vencimentos das parcelas e as datas em que cada qual foi quitada. Como lá podemos verificar, até a data da negociação não havia atraso relevante, entendendo-se por 'relevante' qualquer atraso que tenha dado ensejo a negativação da autora. Com efeito, em junho a parcela venceu no dia 01.06, ao passo que sua quitação foi em 28.06, antes de qualquer inscrição em órgãos restritivos. Lá se vê ainda que todas as parcelas anteriores foram quitadas antes dessa data. Logo, quando transferido o veículo, não havia pendências do financiamento, relativamente à autora. A partir daí, o réu continuou a efetuar o pagamento das parcelas, às vezes com atrasos, porém sem gerar, por certo período, dano à autora. Referida situação alterou-se em 2017. Como vemos nos documentos de folhas 9, 14/27, 28/31, em fevereiro de 2017 houve o encaminhamento do débito relativo ao veículo a protesto, ensejando a negativação da autora, inclusive. Ela chegou a conversar com o réu pelo WhatsApp (fl. 35), e ele até reconheceu a inadimplência: "atrasa todo mundo atrasa". Em 21 de setembro de 2017 (fl. 33) a autora recebeu o veículo de volta, por força do outro processo judicial em que as partes litigaram. Nesse mês, ela ainda estava negativada (fls. 30/32). Esse conjunto probatório indica que efetivamente a inadimplência, por parte do réu, no que tange ao seu compromisso de prosseguir com o pagamento das prestações do financiamento, trouxe à autora abalo à sua honra subjetiva, em razão da negativação do nome desta. E trouxe ainda transtorno maior do que esse, porque, consoante declarado pelos dois informantes ouvidos nesta data, arrolados pela autora, teve esta de emprestar junto a eles dinheiro com o propósito de quitar a dívida e limpar seu nome. Conseguintemente, está comprovado o ato ilícito (inadimplemento contratual do réu: não pagou as prestações), o dano (abalo ao crédito e transtornos pessoais) e o nexo de causalidade, impondo-se a obrigação de indenizar. No que toca ao valor da indenização, este juízo tem entendido que em hipóteses como esta o montante indenizatório deve ser menor do que aquele que usualmente é arbitrado para casos de negativação indevido. Isto porque há culpa concorrente da vítima, ao celebrar contrato em que o adquirente assume o débito relativo ao financiamento. Essa assunção de risco é evidente. O vendedor aceita que o contrato permaneça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

em seu nome perante a instituição financeira, transferindo uma dívida sem que sequer o credor seja informado a respeito e manifeste sua anuência. Tais elementos levados em consideração, e ainda tendo em conta a situação econômica do ofensor (não se trata de relação que envolva grande empresa ou instituição), a indenização deve ser arbitrada com moderação. No presente caso, será fixada em R\$ 1.500,00. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 1.500,00, com correção monetária a partir da presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (responsabilidade contratual). Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Patricia Helena de Arruda Verges

Requerido:

Adv. Requerido: Ariane Cristina da Silva Turati

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA